

**PARECER Nº 1575/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 447/2011.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini que dispõe que pelo menos 30% da verba destinada para a merenda escolar das unidades de ensino da rede pública municipal seja destinada para a inclusão de produtos definidos como orgânicos. A medida visa incentivar a produção ecologicamente sustentável e difundir o consumo dos vegetais orgânicos, que não recebem agrotóxicos em sua produção e são cultivados principalmente em propriedades familiares.

A proposta considera como orgânicos os alimentos produzidos nos termos da Lei Federal nº 10.831, são alimentos resultantes de manejo sustentável da unidade de produção, de maneira a privilegiar a preservação ambiental, a agrobiodiversidade, os ciclos biológicos, a qualidade de vida humana e a não utilização de fertilizantes de alta solubilidade, agrotóxicos, antibióticos, hormônios, aditivos artificiais, organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes. Prevê, também o projeto, que seja dada preferência à aquisição de produtos orgânicos produzidos na cidade, valorizando-se, desta forma, a produção agropecuária local. A proposta não encontra óbices de qualquer espécie ou de natureza jurídica à sua tramitação, senão vejamos. Dispõe o artigo 225 da Carta Magna brasileira: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Evidencia-se, também o caráter eminentemente local da proposta, que encontra no artigo 30, I, da Constituição Federal, abaixo transcrito: “Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local”; A Lei Orgânica do Município, por sua vez, abriga o dispositivo constitucional supra citado, conferindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre a matéria. De fato, dispõe o artigo 13, I, da Lei Maior do Município: “Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (Alterado pela Emenda 05/91) I – legislar sobre assuntos de interesse local;”. Pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em tela encontra amplo amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual, manifestamo-nos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 16/11/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente

José Américo – PT – Relator

Adilson Amadeu - PTB

Dalton Silvano – PV

Floriano Pesaro – PSDB

Marco Aurélio Cunha – PSD

Quito Formiga – PR

Roberto Tripoli – PV